



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>a</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | De 17 / 05 / 1996     |
| C               | Rubrica               |

**Processo n.º : 10845.001217/93-86**

Sessão de : 10 de novembro de 1994

**Acórdão n.º 202-07.324**

**Recurso n.º : 96.448**

Recorrente : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS

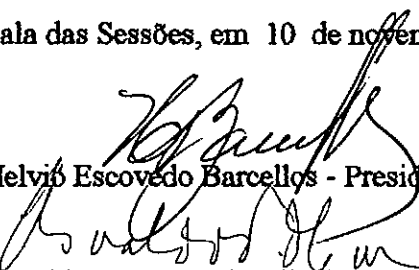
Recorrida : DRF em Santos - SP

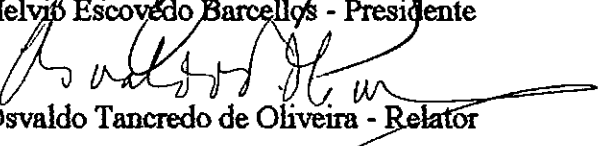
**CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF - BASE DE CÁLCULO - Não compõem a receita operacional bruta, para efeito de base de cálculo, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços, a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, ou seja, as capatazias pagas à CODESP. Recurso a que se dá provimento.**

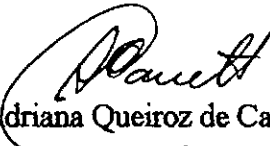
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Haroldo Gueiros Bernardes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

  
Helvís Escovedo Barcellos - Presidente

  
Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/eaal/CF/GB/MAS



**Processo n.º: 10845.001217/93-86**

**Recurso n.º: 96.448**

**Acórdão n.º: 202-07.324**

**Recorrente: MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS**

## RELATÓRIO

Depois de devidamente intimada, a empresa acima identificada apresentou toda a documentação fiscal e contábil relacionada com o cálculo e recolhimento das suas contribuições devidas ao FUNDAF, da qual, depois de devidamente analisada pela fiscalização, resultou o Relatório de Auditoria de fls. 48/49, pelo qual foi concluído que, analisando o resumo da base de cálculo da referida contribuição, foi verificado que, no seu entender, a fiscalizada não incluía na base de cálculo as receitas referentes a "capatazias" e "estadia". Devidamente orientada, a empresa acolheu os argumentos apenas quanto ao item "estadia", tendo retificado seu demonstrativo, corrigindo os cálculos, deixando de fazê-lo, entretanto, quanto às receitas referentes à capatazia.

Tendo em vista que, no entender da fiscalização, tal receita também deveria compor a base de cálculo da contribuição em causa, foi feito um levantamento, no qual esse item também foi incluído na base de cálculo, tendo sido atestado, conforme Termo de Encerramento, o montante que teria deixado de ser pago pela fiscalizada.

Segue-se uma notificação de lançamento referente à importância em questão, a qual passou a ser exigida, dando-se ciência à notificada.

A exigência é tempestivamente impugnada, preliminarmente, quanto à forma adotada, em forma de decisão, com o prazo de cinco dias para a defesa, contados a partir do recebimento da notificação, pelo que, protesta, preliminarmente, pela nulidade da cobrança, quanto à forma pela qual a mesma se operou.

No mérito, diz ser indiscutível a não incidência do FUNDAF sobre os valores cobrados pelo TRA, a título de "Capatazias", considerando-se que tais serviços são prestados apenas por pessoal de administração do Porto, a CODESP. Os valores recebidos pelo TRA, a título de capatazias representam recuperação de adiantamentos feitos à CODESP pelo TRA, para que os coitêneres com cargas sejam transferidos da CODESP para o TRA.

Invoca, nesse passo, a Instrução Normativa SRF n.º 45/93, onde consta literalmente que a base de cálculo do FUNDAF devido pelo TRA é a receita obtida pelo mesmo, conforme ali discriminado.

**Processo n.º : 10845.001217/93-86****Acórdão n.º : 202-07.324**

A decisão recorrida, em atenção ao parecer de sua assessoria, de fls. 76/77, julga procedente a ação fiscal, reafirmando que a base de cálculo do FUNDAF é a Receita Bruta Operacional Mensal do Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA), tal como conceituado pela Instrução Normativa SRF n.º 45/77. O fato de serem exclusivamente de ordem prática e operacional as razões pelas quais os entrepostos aduaneiros adiantam o pagamento das taxas à CODESP, ratifica o entendimento de que se trata de custo operacional do entreposto.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Começa por reiterar a preliminar de nulidade, tendo em vista a forma adotada para a formalização da exigência, ou seja, uma notificação de lançamento, com prazo de apenas cinco dias para a defesa. Invoca caso semelhante, ocorrido em outro processo (que identifica), onde a própria Receita Federal notificou-a por duas vezes sobre o mesmo crédito tributário, sendo que, da primeira vez, com prazo de cinco dias e, antes do julgamento do mesmo processo, notificou-a pela segunda vez, concedendo, então, o prazo de trinta dias. Evidencia-se assim, acrescenta, que a tese de nulidade é aceita e mereceu acolhimento da própria autoridade julgadora, em processo semelhante. Por isso que agora reitera o pedido de nulidade, rejeitado, sem base, pela autoridade julgadora.

No mérito.

Depois de mencionar os fundamentos da exigência, torna a dar um histórico da contribuição de que estamos tratando, a partir do Decreto-Lei n.º 1.437/75, até a Instrução Normativa SRF n.º 45/77, que, por último, a regulamentou, a qual declara que a contribuição em causa é um percentual previsto no ato de permissão do regime, "calculado sobre o total da receita bruta operacional resultante da exploração do regime".

Acrescenta que, quando o legislador utiliza a expressão "total da receita bruta", ele está se referindo ao total da receita auferida, sem quaisquer deduções da importância ingressada no patrimônio do contribuinte, proveniente da prestação de serviços. Abrange a soma de tudo quanto foi auferido pelo contribuinte como produto da atividade prestada. Ressalte-se, acrescenta, que o vocábulo "bruta" aplicado à receita abrange tão-somente as entradas provenientes do preço do serviço, não qualquer outra entrada financeira. Tudo aquilo que não constitui preço do serviço ou não seja receita do contribuinte pode ser deduzido das entradas financeiras, para que sobrem exclusivamente as parcelas que constituem "preço do serviço", ou melhor, preço bruto do serviço.

Diz que, juntamente com o preço cobrado pela empresa prestadora de serviços diretamente dos respectivos contratantes, apresenta também a recorrente o valor correspon-



**Processo n.º : 10845.001217/93-86**

**Acórdão n.º : 202-07.324**

dente ao reembolso devido pela antecipação do pagamento da taxas de capatazia cobrada pela CODESP.

Passa a discorrer sobre a taxa de capatazia, tarifa, componentes, contribuinte, etc. e explica os motivos de adiantar esse valor em pagamento, para não atrasar o despacho, cobrando-o depois do depositante e cliente.

Com tais esclarecimentos, pretende demonstrar que, na condição de TRA, não auferে nenhuma receita de capatazia, daí porque os valores correspondentes, cobrados a título de ressarcimento, não integram e jamais poderiam integrar a receita bruta relativa aos seus próprios serviços.

Seguem-se citações doutrinárias sobre o conceito de receita bruta, sempre no sentido de que o reembolso de despesas não representa acréscimo patrimonial algum e que apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas.

Invoca, por fim, a então recente Instrução Normativa SRF n.º 14/93, específica sobre o assunto, declarando que o recolhimento do FUNDAF destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas ali indicadas e que o valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação de percentuais sobre o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior e TRA.

Por essas principais razões, pede a total improcedência do auto de infração.

É o relatório.



Processo n.º : 10845.001217/93-86

Acórdão n.º : 202-07.324

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Abstrainho-nos de nos pronunciar quanto à invocada nulidade por força do que dispõe o § 2.º do art. 249 do CPC, tendo em vista o nosso entendimento, no que diz respeito ao mérito, por isso que limita-mo-nos a preciar a exigência no que diz respeito à base de cálculo adotada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida, no sentido de nela incluir, como componente da receita bruta, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços da recorrente, a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, ou seja, as capacidades pagas à CODESP.

Entendo que tais valores, pela sua natureza e destinação, não compõem a receita bruta.

Nesse passo, valho-me do ensinamento de Aires F. Barreto, invocado, aliás, pela recorrente, com o qual concordo inteiramente, a saber:

"Os valores que transitam pelo caixa das empresas podem ser de duas espécies: os que configuram receitas e os que caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundos ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos são somas pertencentes a terceiros, valores que integram o patrimônio de outrem; são, enfim, aqueles valores que não importam modificação no patrimônio daqueles que os recebem, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (confirmam-se as excelentes lições de Aliomar Baleeiro, "Uma Introdução à Ciência das Finanças"). Por conseguinte, estas, e só estas, são tributáveis por via de ISS - porque delas não se pode dizer que remuneram a atividade econômica desenvolvida. Só elas consubstanciam pagamento da prestação contratual correspondente".

Não obstante versarem tais ensinamentos sobre a base de cálculo do ISS, são inteiramente aplicáveis ao presente caso, porque referentes ao conceito de Receita Bruta Operacional.

Com a ressalva inicialmente feita, sobre a questão da constitucionalidade, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA